



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 028/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 105/2025/CMMB

Matias Barbosa, 20 de março de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, os solicitados Pareceres Jurídicos em relação aos Vetos Executivos aos Projetos de Lei de números 28/2024, que "Institui a Política de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Matias Barbosa para Idosos a partir de 60 anos", 031/2024, que "Institui o Programa 'IPTU Sustentável', e autoriza concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis" e 36/2023 que "Dispõe sobre a realização de exames de fundo de olho nas Creches e Escolas Municipais da Cidade de Matias Barbosa, e da outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 107/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, a respeito do Veto Integral ao texto de Lei, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade ao Projeto de Lei nº 036/2023, que “Dispõe sobre a realização de exames de fundo de olho nas Creches e Escolas Municipais da Cidade de Matias Barbosa, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 107/2025/CMMB e Ofício nº 09/2025/GAB/PMMB

A apresentação do citado veto foi recebida pela Casa por meio do Ofício nº 09/2025/GAB/PMMB, dentro do prazo disposto no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, de acordo com protocolo verificado na Secretaria da Casa Legislativa.

Sem mais, passamos a opinar.

II – Relatório

II – a) Introdução:

Analisando o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 036/2023, passaremos a discorrer sobre a principal dúvida que paira sobre o prosseguimento do feito legislativo, a saber, o **Veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo**.

Em suma, não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência do veto, haja vista que é de conhecimento de todos os operadores desta Casa a possibilidade de sua ocorrência. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser deliberado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e nominal (trecho do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa alterado pela Resolução nº 352, de 19 de novembro de 2014).

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto. Esclarecendo: materialmente, dentro do Processo Legislativo, não inova e nem ultrapassa seus direitos o Chefe do Executivo apresentando o presente veto integral, pois, este, dentro do ordenamento pátrio, existe e deve ser utilizado, desde que fundamentado e motivado, como no caso.

II – b) Quanto ao Mérito

Afirma o Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade, em suas “Razões do Veto” que “compete exclusivamente ao Poder Executivo propor norma sobre a organização e funcionamento da administração municipal, incluindo as atividades inerentes à rede de atendimento à saúde da cidade, o que leva inexoravelmente ao vício de iniciativa Projeto de Lei em tela”. Continuando, “ao fixar competência em estrutura administrativa do Poder Executivo (...), campeia pela seara da inconstitucionalidade formal,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

incorrendo em substrato fático-legal há muito pacificado pela jurisprudência (...). Ainda, nas mesmas "Razões de Veto", afirma que existe receita do Município afeta ao atendimento à saúde em padrões percentuais além do preceituado pela Constituição Federal, além da Proposta Legislativa apresentar capenga em relação impositiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário que a ação governamental tratada acarreta.

Não de outra forma, ao discorrer sobre o tema, foi o alerta feito pela Procuradoria Legislativa na apreciação do trâmite do trabalhado Projeto de Lei. Nesse ponto, peço vênias para transcrever um trecho do Parecer de origem dessa Procuradoria, entregue quando da análise inicial do Projeto, em 20 de outubro de 2023, onde o ponto ora trazido pelo Exmo. Sr. Chefe de o Executivo também segue apontado e criado como lampejo para a devida análise e posicionamento dos Nobres Edis. Vejamos, pois:

Como percebemos, o Projeto de Lei esbarra na organização administrativa do Poder Executivo, disciplinando, em seu artigo 2º, competências de funcionamento às Secretarias Municipais de Assistência Social, a de Educação e a de Saúde para a efetividade e execução dos dispositivos aqui tratados.

Ainda, afeta matéria tributária e orçamentária (inciso II do referido §1º do art. 44) própria, sem a devida designação ou apontamento técnico orçamentário de onde tal dispositivo legal poderia alocar a criação de despesas no orçamento municipal, não se preocupando, o idealizador, neste momento de análise jurídica do Projeto de Lei, apontar a previsão no orçamento municipal para execução desta ação, o custo efetivo da ação administrativa e mesmo de onde será oriunda a receita para a ação governamental de previsão de saúde dos agraciados.

Apesar de louvável a iniciativa, percebemos, salvo melhor juízo ou julgamento, que a normativa discutida visa a criar funções e obrigações ao poder público de forma invasiva nas ordenanças e execuções administrativas próprias do Chefe do Executivo. Ainda, ao disciplinar sobre afetação do orçamento, não traz a criação legislativa, a tempo, receita para abarcar a implantação do benefício aos alvos da criação normativa, fato este que acaba por fulminar pretensa criação legislativa com vício de legalidade a ser apontado posteriormente pelo próprio Poder Executivo.

Enfim, carece o mesmo de uma devida análise contábil de toda a proposição legislativa e maior estudo, estes a serem feitos pelas legitimadas Comissões Permanentes Parlamentares. Não somente este estudo para a viabilidade da iniciativa parlamentar seria necessário na discussão. Outros pontos na busca da efetividade do projeto devem ser executados pelos parlamentares na apreciação do mesmo, tais como alcance da norma, pessoas afetadas, ganhos de qualidade de vida à coletividade, afetação do orçamento, organização administrativa para aplicação das disposições legais do ordenamento criado, orçamento a ser debatido e incrementado e fonte de receita para aferição de tal criação legislativa, entre outros. **(DESTACAMOS PARA MELHOR COMPREENSÃO)**

Assim, como já esclarecido em outras oportunidades, a Procuradoria Legislativa adentra somente nos aspectos de admissibilidade e continuidade de tramitação, não entrando no mérito das proposições aqui apresentadas. Por ser uma questão de padronização de entendimento, que, neste caso, de fato existe nesta Procuradoria, peço vênias, mais uma vez para simplificar o debate. Para isso, ratifico os termos do conteúdo trazido na manifestação técnica pretérita que segue ao Projeto de Lei anexado, reafirmando que necessário se faz a inclusão impositiva do citado impacto financeiro proveniente da ação legislativa para imputar a devida constitucionalidade e legalidade do feito, sendo que sua ausência deixa possível e passível a utilização dos remédios constitucionais, tal como o veto e as ações judiciais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ademais, alertamos ao encerramento do vicioso costume nas análises das Comissões Parlamentares em esquivar-se no enfrentamento dos temas afetos as suas legalidades e cabimentos de posicionamentos, evitando, assim, pífia argumentação de combate às alegações do Poder Executivo em matéria que pode e poderia abarcar significativo segmento comunitário, como no caso.

III – Conclusão

Dito isso, afirmamos que as razões do veto apresentadas encontram fundamento, e as alegações do Chefe do Poder Executivo possuem razões para prosperar. Mas, cabe aos Nobres Edis adentrarem na temática, nas discussões plenárias e políticas, de modo a verificar se seria esta lei cabível ao município ou se a alegação do Executivo deve ter amparo. O Parecer Técnico, neste caso, em nada vincula opiniões de Vossas Excelências, como sabido.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 20 de março de 2025.


Leonardo Sérgio Henrique

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique

ADVOGADO-OAB/MG 89437

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA